

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: qeoz2yiw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/02/2025 Projeto de lei nº 138/2025 Protocolo nº 737/2025 Processo nº 270/2025</p> | |
| <p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p> | | |

Dispõe sobre a obrigação das unidades de saúde disponibilizarem equipamentos médico-assistenciais adequados ao atendimento da pessoa com nanismo.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As unidades de saúde, públicos e privados, disponibilizarão infraestrutura, mobiliário, vestimentas e demais produtos de uso pessoal, equipamentos médico-assistenciais, entre outros dispositivos médicos, adequados para a assistência à saúde dos indivíduos com nanismo.

§ 1º Para fins do disposto no Caput, serão definidos em regulamento os parâmetros técnicos dos espaços físicos, mobiliários, materiais e equipamentos médico-assistenciais e demais dispositivos médicos para o adequado atendimento à saúde da pessoa com nanismo, dentro e fora dos estabelecimentos de saúde.

§ 2º Sempre que possível, os parâmetros técnicos especificados no § 1º serão estabelecidos com base nos princípios do desenho universal, nos termos definidos pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei configura infração sanitária e sujeita os infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o caput do Art. 1º terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para se adaptarem ao disposto na presente Lei, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O nanismo é uma condição genética que causa o crescimento desproporcional entre os membros (pernas e braços) e o tronco, resultando principalmente em pessoas com estatura abaixo da média em relação à população da mesma idade e sexo.



Para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE é estimado que haja 1 para cada 10 mil habitantes com nanismo. Entretanto ainda não se sabe o número exato. A legislação brasileira enquadrou o nanismo como uma deficiência física, a partir do Decreto 5.296/2004, por entender que existe comprometimento da função física e impactos importantes para a pessoa com essa condição na interação com o ambiente.

Por meio do Decreto nº 5.296/2004, que regulamentou as Leis 10.048 de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e da Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências, o nanismo se enquadra no rol das deficiências físicas, em virtude do comprometimento da função física e dos impactos consideráveis desta com o ambiente.

De acordo como artigo 44º da Lei Brasileira de Inclusão, deve ser garantida a reserva de assentos adaptados em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios, locais de espetáculos, conferências, hotéis, pousados e similares, mas nada é dito sobre hospitais, clínicas e postos de saúde, que objetivem dar acessibilidade, com segurança e autonomia em seus espaços, mobiliários e edificações.

Em um país onde se fala cada vez mais em tratamento isonômico e lutas e pela inclusão social, devemos buscar ao máximo uma sociedade isenta de atitudes discriminatórias. Pelo exposto, conto com apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Fevereiro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual